



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 09

Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4214/2021

EMENTA: Torna obrigatório, no Município de Porto Velho, o uso de temporizadores nos equipamentos de sinalização semafórica e dá outras providências.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aleks Palitot, tem como ementa Tornar obrigatório, no Município de Porto Velho, o uso de temporizadores nos equipamentos de sinalização semafórica e dá outras providências.

Em sua justificativa o presente projeto de Lei visa contribuir com o cumprimento das normas de trânsito no âmbito do Município de Porto Velho, melhorando o fluxo de veículos e prevenindo acidentes.

É o relatório.

Da análise.

Rua Belém, Nº 139 - Embratel - Porto Velho/RO - 76820-734

Fone: (69) 3225-3450 - contato@gilber.com.br

www.gilber.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 10

Assinatura 

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

É inconteste que a casa possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, a matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, quando busca criar a obrigatoriedade, no uso de temporizadores nos equipamentos de sinalizações semafórica do Município de Porto Velho.

A Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as eis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 11
Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

(destacamos e grifamos)

Louvável a relevante intensão do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, data vênua, entendo que as determinações constantes no referido projeto de Lei, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente a organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 12
Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidenciarem o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Ademais, adentrando na iniciativa legislativa, avistam-se impedimentos na tramitação do projeto. A respeito da competência privativa do chefe do Poder Executivo, dispõe o artigo 65 da Lei Orgânica:

A Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 13
Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

(destacamos e grifamos)

Da leitura do artigo transcrito e do exame ao conteúdo da proposição percebe-se a existência de vício insanável, uma vez que seu conteúdo seria de iniciativa privativa do Prefeito, ao impor obrigações aos Órgãos do Poder Executivo, no caso de sua aprovação.

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Projeto de Lei em comento, prevê o gasto de verba pública, é de se considerar a inconstitucionalidade da matéria em questão, pois a iniciativa partiu de parlamentar.

Contudo, a organização e funcionamento da Administração para dispor sobre as atribuições de seus órgãos é matéria que compete ao chefe do Poder Executivo. Incluem-se nesse ponto providências referentes à forma de organização de seus serviços administrativos.

Logo, assim como no caso concreto, a iniciativa parlamentar da qual resulte na modificação de procedimentos adotados pelo Poder Executivo, detentor da discricionariedade para julgamento acerca da oportunidade e conveniência de suas ações, fere o Princípio da Separação dos Poderes, inviabilizando seu prosseguimento.

No caso em questão, o projeto de lei objurgado interfere na organização administrativa, ao tratar do tráfego local, tema que compete ao Executivo. Vejamos entendimento de nossos tribunais acerca do tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 124
Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica de Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos e equipados com radares - ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada. (TJ-SP - ADI: 02762897320128260000 SP 0276289-73.2012.8.26.0000, Relator: Walter de Almeida Guilherme, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/05/2013).

ORGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFARO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZNTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -

A Lei n. 10.474/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 15

Assinatura [assinatura]

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C Ê S

o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do prefeito.. – A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio (TJ-MG – Ação Direta Incost: 100000120477120000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial)

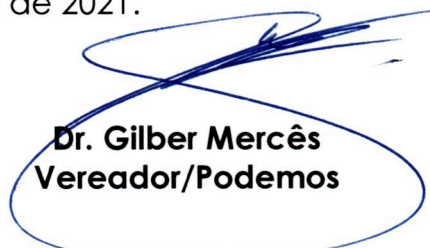
Sendo assim o projeto pode até gozar de eficácia política e de simpatia de parte da população, entretanto, no ponto de vista jurídico, é inconstitucional conforme fundamentado.

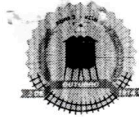
O Voto.

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre vereador, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **DESVAFORAVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.


Dr. Gilber Mercês
Vereador/Podemos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4214/2021

AUTORIA: Ver. Aleks Palitot

ASSUNTO: “Torna obrigatório, no Município de Porto Velho, o uso de temporizadores nos equipamentos de sinalização semaforica e dá outras providências.”

PARECER Nº 105/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

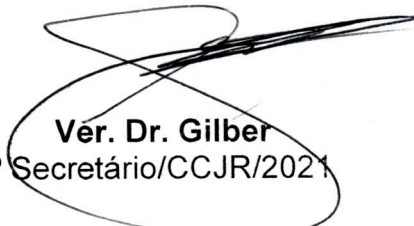
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Dr. Gilber Mercês, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista se tratar de matéria referente à organização administrativa, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo. É o parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de agosto de 2021

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021


Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021


Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021